

À Prefeitura do Município de Cambuí-MG

Setor de Licitações e Contratos Administrativos:

Sr. Antonio Carlos Barbosa

Sra. Marielle Máximo Tavares

Sr. Marcos Yuji Motooka

Sr. Maurício Vitor Damazio

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E REMANEJAMENTOS DE EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE, PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 015/2024

Processo licitatório nº 148/2024

MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, sediada na Avenida Luiz Antônio de Carvalho, 179, Vila Mariana, Cambuí/Mg, CEP: 37600-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.501.062/0001-73 e com Inscrição Estadual nº 003358200.00-10, neste ato representada legalmente pelo Sr. Pietro Moraes Lambert, inscrito no CPF sob nº 089.816.546-62, e RG sob nº 637660080, tendo tomado conhecimento do processo licitatório acima em destaque e após criteriosa análise do respectivo Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2024, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E REMANEJAMENTOS DE EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões e fatos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital estipula o prazo de 3 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas, que será no dia 08/04/2024. Sendo a presente impugnação apresentada dia 28/03/2024, fica demonstrada a sua tempestividade.

II - FATOS E FUNDAMENTOS

- DO FORNECIMENTO DE PEÇAS

Após análise minuciosa do edital, a equipe responsável foi identificada uma incoerência significativa entre a cláusula 1.10.1, página 18, e o objeto da licitação. Conforme a referida cláusula, **“Todos os custos com compra de peças a serem substituídas serão de responsabilidade da Contratante”**, ou seja, da Administração Pública.

Entretanto, ao examinar o objeto da licitação, constata-se o registro de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS” (...).

Essa discrepância é claramente perceptível e representa uma contradição direta com a cláusula, uma vez que atribui à parte contratada a responsabilidade pelo fornecimento de peças, em vez de mantê-la como obrigação da contratante, conforme estipulado no trecho mencionado anteriormente.

Diante disso, visando garantir a coesão e a consistência do edital, bem como evitar possíveis ambiguidades e conflitos durante o processo licitatório e subsequente execução do contrato, requer a correção do objeto licitado seja de modo a refletir com precisão a intenção original, que consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA **SEM** FORNECIMENTO DE PEÇAS.

- DA INEXEQUIBILIDADE

A cláusula 8.3, página 8, do edital estipula que “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecução das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.”.

Contudo, conforme o Artigo 59, § 4º da lei 14.133/2021, especialmente no contexto de obras e serviços de engenharia, o critério para considerar as propostas inexequíveis é de 75% do valor orçado pela Administração. Veja:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas **inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

Esta inconsistência entre as disposições do edital e as prescrições legais vigentes constitui uma imprecisão e uma contradição evidentes.

Portanto, de modo a salvaguardar a conformidade legal do edital e garantir a integridade e a equidade do processo licitatório, faz-se necessária a correção imediata deste equívoco, mediante a revisão da cláusula 8.3 para que reflita o limite de 75%, conforme estabelecido no Artigo 59, § 4º.

- DA HORA DE TRABALHO

Ao avaliar o Termo de Referência, fica evidente a falta de uma informação de suma importância: o quantitativo de horas para a realização dos serviços. O anexo I fornece uma tabela apenas com a descrição da atividade a ser executada:

ITEM	DESCRIPTIVO	VALOR UNITÁRIO (HORA DE TRABALHO)
1	Manutenção corretiva de equipamentos Médicos-Hospitalares, Odontológicos e de Fisioterapia	

É importante ressaltar que o **quantitativo é um aspecto essencial em qualquer processo licitatório**. Sem essa informação clara e precisa, as empresas licitantes não têm a capacidade de cotar seus valores de forma adequada, pois não possuem uma base sólida para estimar os custos relacionados à mão de obra e aos recursos necessários para a realização dos serviços.

Os pilares fundamentais deste processo - legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e publicidade - são severamente comprometidos quando informações cruciais como esta são negligenciadas. A transparência e a equidade no processo licitatório estão intrinsecamente ligadas à clareza e precisão de dados fornecidos no edital, o que abrange a definição apropriada do quantitativo.

Portanto, requer a correção do edital de modo a incluir o quantitativo de horas necessárias para a execução dos serviços. Somente assim será possível garantir a lisura e a eficácia do processo licitatório, bem como assegurar que todas as partes interessadas possam participar de forma equitativa e informada.

- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Analisando todo o edital, foi constatado que não há diretrizes claras quanto aos **horários e dias** em que a empresa contratada poderá prestar seus serviços nas dependências da administração pública. Além disso, não há exigências comumente encontradas em contratos de engenharia clínica como, por exemplo, o **de cadastro de equipamentos, a gestão da manutenção dos mesmos ou elaboração de um plano de manutenção preventiva**.

É crucial destacar a importância dessas regras para garantir a segurança e eficácia do processo de contratação. Estabelecer horários e dias específicos para a prestação dos serviços permite uma melhor organização e planejamento por parte da administração pública, garantindo que as atividades não interfiram nas operações cotidianas.

Do mesmo modo, a solicitação de cadastro de equipamentos e a gestão da manutenção asseguram que todos os recursos necessários estejam devidamente registrados e mantidos em condições adequadas de funcionamento. A elaboração de um plano de manutenção preventiva é igualmente crucial, pois ajuda a evitar falhas nos equipamentos, reduzindo assim os custos de manutenção corretiva e aumentando a eficiência operacional.

Portanto, a inclusão dessas regras no edital não apenas trará **segurança para a administração pública** durante o processo de licitação, mas também proporcionará maior clareza e orientação para a empresa contratada, contribuindo para o sucesso e a transparência do contrato.

Diante do exposto, sugere-se a inclusão de tais regras e outras que a Administração Pública julgar necessárias, a fim de garantir uma contratação adequada e promover a eficiência e eficácia dos serviços prestados.

- DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA PELA EMPRESA E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital exige em sua página 24, cláusula 4.2 a “Comprovação de estar a empresa e o(s) responsável(is) técnico(s), devidamente registrados no ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA, CRT ou outro que permitida a execução por legislação”.

Neste sentido, a Lei Federal nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, é clara ao estabelecer que a empresa prestadora de serviço de engenharia, bem como os profissionais do quadro técnico, detenha registro no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA:**

Art. 69. **Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos** e para concursos de projetos, **profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional** da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Considerando o disposto acima, é essencial observar que o objeto do edital em questão se enquadra na área de Engenharia Clínica. Portanto, é imprescindível ressaltar que **o órgão profissional competente para regular a empresa licitante é exclusivamente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, não cabendo a intervenção do Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT) ou de qualquer outro órgão regulador neste contexto.

Com base no exposto, solicita-se a inclusão da apresentação dos registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) **tanto da empresa quanto do Responsável Técnico**, como critério de habilitação, especificando as categorias e especialidades necessárias para a execução dos serviços em questão.

Ademais, sugere-se a incorporação da exigência de **comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico**, por meio de contrato de trabalho ou documento equivalente. Essa medida visa garantir não apenas a estabilidade, mas também o comprometimento da empresa licitante, promovendo assim uma maior segurança na condução dos serviços a serem contratados.

- DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

É imprescindível ressaltar a importância do papel desempenhado pelos engenheiros mecânicos e eletricitas no contexto da presente licitação, **profissionais devidamente habilitados para assumir a responsabilidade técnica de manutenção de equipamentos médicos, fisioterapêuticos e odontológicos.**

A necessidade do Engenheiro Mecânico é regulamentada pela NR 13, onde estabelece os requisitos mínimos para a gestão da integridade estrutural de vasos sob pressão, como são os casos das autoclaves. A necessidade do Engenheiro Eletricista/Eletrônico é regulamentada pela Resolução 218/73 do CONFEA, em que se determina todas as atribuições legais dos profissionais legalmente habilitados.

O Engenheiro Eletricista é regido pelo artigo 8 e 9 da resolução, onde se define à área de atuação nas seguintes modalidades: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. E para o eletrônico: materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Ao realizar uma análise minuciosa do edital em questão, constatou-se a ausência de critérios específicos relacionados ao Responsável Técnico, o que se mostra preocupante, especialmente considerando a natureza dos serviços a serem contratados. Tal omissão torna-se ainda mais relevante quando se trata de chamadas emergenciais, onde a prontidão e competência técnica são cruciais, sobretudo em equipamentos de risco à saúde.

Diante desse contexto, sugere-se enfaticamente a **inclusão da exigência de um Responsável Técnico com comprovada especialização em Engenharia Mecânica**, bem como a inclusão de um Responsável Técnico com comprovada especialização em **Engenharia Elétrica**. Tal medida visa garantir a competência técnica necessária para a execução eficaz dos serviços, ao mesmo tempo em que assegura a conformidade com as normativas do CREA/CONFEA.

- EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

O Art. 67, da lei 14.133/2021, em seu inciso II, determina a necessidade de apresentação de atestados emitidos pelos conselhos profissionais, com o intuito de comprovar a competência técnica e operacional do licitante na execução de serviços similares.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No edital em análise, é exigido atestado de capacidade técnica como um elemento crucial para a avaliação dos concorrentes. Contudo, é imperativo ressaltar a relevância de não apenas apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, mas também acompanhá-lo da correspondente **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

Esse documento oficial, emitido pelo conselho profissional competente, **não apenas confirma a veracidade das informações prestadas, mas também atesta a experiência e expertise do licitante em projetos anteriores**. Tal respaldo documental não apenas valida a capacidade técnica alegada, mas também oferece aos órgãos responsáveis pela licitação uma base sólida para a tomada de decisões informadas.

Nesse contexto, **propõe-se a inclusão da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da sua respectiva certidão de acervo técnico (CAT)** como um componente integral dos requisitos de qualificação técnica. Este atestado deve comprovar a experiência prévia da empresa na execução de serviços similares, fortalecendo, assim, a integridade e a eficácia do processo licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Com base nas considerações apresentadas, solicita-se respeitosamente que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente. Recomenda-se a imposição de exigências adicionais no referido edital conforme discorrido acima.

Tais propostas buscam fortalecer os critérios de qualificação técnica, assegurando a presença de profissionais altamente capacitados e empresas com experiência comprovada na prestação de serviços similares.

Adicionalmente, requer-se que seja determinada uma nova publicação do edital atualmente impugnado.

Nestes Termos, pede deferimento.

Cambuí, MG - 28 de março de 2024

Pietro Moraes Lambert
Representante Legal
MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA